



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13656.000 161/94-49  
Acórdão : 201-74.320  
Sessão : 21 de março de 2001  
Recurso : 108.553  
Recorrente : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


**FINSOCIAL - TRD E MULTA DE OFÍCIO** - Inaplicável a TRD como índice de correção monetária ou juros no período compreendido entre 04 de fevereiro e 31 de julho de 1991. Precedentes. A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
Jorge Freire  
Presidente

  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13656.000161/94-49  
**Acórdão** : 201-74.320  
**Recurso** : 108.553  
**Recorrente** : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência da Contribuição ao FINSOCIAL relativa aos fatos geradores ocorridos entre março de 1991 e março de 1992, lançada à alíquota de 2,0%, acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação, a contribuinte alude fiscalização de IRPJ, que constatou a existência de passivo fictício, com reflexos em outros tributos, inclusive o que neste processo é exigido, fazendo impugnação integral a todos os autos pertinentes.

Especificamente, alega, ainda, a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas e o fato de ter pago o tributo até fevereiro de 1991, pelo que tem até direito à restituição. Alega outras inconstitucionalidades. Junta planilhas.

Na decisão, a autoridade reduziu a exigência, limitando-a ao resultado obtido da aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de 0,5% (meio por cento). Quanto à inconstitucionalidade alegada, disse não ser a esfera administrativa foro para discussão de tal matéria.

A ora Recorrente recorre a este Colegiado, mediante interposição do respectivo recurso voluntário, apresentando razões coletivas a todos os processos envolvidos, desde o que alude como matriz, relativo ao IRPJ. Satisfeito com o parcial provimento, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário somente para o efeito de ver afastados os encargos da TRD.

Em sua manifestação, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da exigência, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13656.000161/94-49**

**Acórdão : 201-74.320**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Cumpre, de plano, esclarecer questão que reputo de enfoque jurídico-formal, equivocado por parte da contribuinte.

Trata-se da notícia que dá de tratar-se o presente processo decorrente de fiscalização de IRPJ, que constatou a existência de passivo fictício apurado em 31.12.91.

Não há nenhum indicativo sequer de que o presente processo tenha tido como base de cálculo passivo fictício apurado na mencionada fiscalização.

O máximo que pode ter ocorrido foi a fiscalização simultânea de diversos tributos, constatando-se a falta de pagamento do FINSOCIAL. No entanto, completamente desvinculada da autuação do IRPJ. Não há no auto lavrado qualquer informação expressa sobre o fato. Não há qualquer dado que demonstre ser a base de cálculo aplicada decorrente de valores atribuídos ao noticiado passivo fictício.

Aliás, esta circunstância milita a favor da nulidade absoluta, pelo menos do recurso interposto. Neste, a contribuinte não aduz qualquer argumento relativo à matéria. Limita-se a citar o processo como objeto do apelo que faz de forma coletiva (referente a todos os processos pretensamente envolvidos).

Deixo, no entanto, de adotar a providência, tendo em vista que, na impugnação, fez referência específica à matéria guerreada, não abrindo, expressamente, mão de tais colocações no recurso interposto.

Por tal, pelo menos formalmente, procedida a providência. No mérito, invoco as razões aludidas na peça impugnatória para admitir o recurso, como se nele as mesmas estivessem contidas.

Em vista do exposto, mantenho o decidido no julgamento singular, com ressalvas à aplicação da TRD.

O Colegiado, em inúmeros precedentes, firmou posição de que a referida taxa somente incide a contar de 1º de agosto de 1991. Inaplicável, portanto, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 31 de julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13656.000161/94-49**

**Acórdão : 201-74.320**

Além do requerido pela contribuinte, há que se afastar a multa, nos casos em que esta é aplicada em percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao determinado pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto para o efeito de sustar a aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, bem como de reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento), nos casos em que exigida em percentual superior ao mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER